



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2026

Data de autuação
04/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.479/2026 - REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9479, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado reafirma seu compromisso com a educação pública como política prioritária, investindo em ações estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos estudantes e a valorização dos profissionais da educação. Os avanços alcançados nos últimos anos demonstram a solidez dessa estratégia, consolidando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

Para o sucesso desse processo, é crucial partir também de uma política administrativa contínua de valorização permanente dos professores, não só no que diz respeito à remuneração, mas também à própria carreira, garantindo direitos já existentes e avançando cada vez mais no que for possível, como se pretende fazer neste Projeto. São eles, docentes, elementos basilares para a construção da educação pública e da cidadania brasileira.

Seguindo esse caminho de valorização do magistério, busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria da Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontra-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.

Adicionalmente, o Projeto de Lei contempla o reajuste da Parcela Variável de Redistribuição – PVR/FUNDEB devida aos professores temporários, de modo a preservar a necessária equiparação remuneratória com os professores efetivos, reafirmando o compromisso

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 às 11:21:13



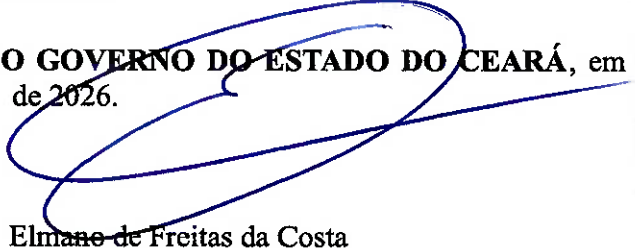
do Governo do Estado com a valorização de toda a categoria docente, independentemente da natureza do vínculo, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado por esses profissionais na rede pública de ensino.

A proposta também inova ao prever que parte da carga horária destinada às atividades extraclasse possa ser cumprida em ambiente de livre escolha do professor, nos termos a serem regulamentados pela Secretaria da Educação. A medida busca conferir maior racionalidade e eficiência ao planejamento escolar, valorizando a autonomia docente, otimizando o desempenho das atividades pedagógicas e contribuindo para melhores resultados no processo de ensino-aprendizagem.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor nominal de R\$ 5.229,66 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

§ 1º O vencimento de que trata o *caput*, deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

§ 2º A PVR/FUNDEB, prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, devida aos professores de que trata o *caput*, deste artigo, passa a ser devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para carga horária de 40 (quarenta) horas, com implantação em 1.º de janeiro de 2026.

Art. 4º Parte da carga horária do professor dedicada a atividades extraclasse poderá ocorrer em local de livre escolha, observados o limite de 4 (quatro) horas, bem como os termos e as condições estabelecidas em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6º O *caput* do art. 39, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Profissional do Magistério que atua em estabelecimento de ensino da rede estadual fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo devido, em cada período, o respectivo adicional, observados a legislação aplicável e os termos e condições fixados em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao início dos efeitos da alteração promovida no art. 39, da Lei nº 10.884, de 1984, o período aquisitivo de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 as 11:21:13

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, da Lei nº _____, de _____ de 2026.



**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DO GRUPO OCUPACIONAL - MAG**

Nível	VENCIMENTO BASE
C	5.229,66
D	5.491,14
E	5.765,70
F	6.053,99
G	6.356,69
H	6.674,52
I	7.008,25
J	7.358,66
K	7.726,59
L	8.112,92
M	8.518,57
N	8.944,50
O	9.391,73
P	9.861,32
Q	10.354,39
R	10.872,11
S	11.415,72
T	11.986,51
U	12.585,84
V	13.215,13

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 as 11:21:13

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/02/2026 10:47:15	Data da assinatura:	05/02/2026 12:25:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/02/2026

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

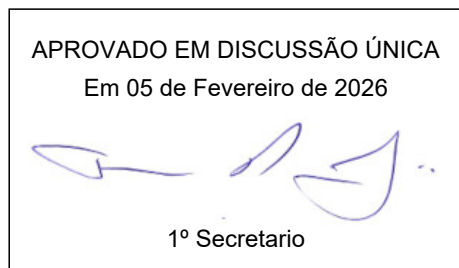
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 197 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei nº 001/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.477 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a implementar o disposto em acordo judicial celebrado nos autos de processos judiciais que indica.
- Projeto de Lei nº 002/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.478 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.960, de 10 de setembro de 2007, que dispõe sobre a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 003/2026 – Oriundo da Mensagem n.º 9.479/2026 – Autoria do Poder Executivo – Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas mostra-se necessária em razão da relevância e interesse público das mesmas, que envolvem a criação do Projeto de Assentamento Irrigado Jaguaribe-Apodí, considerado o primeiro assentamento irrigado do Brasil e a outra matéria que visa aperfeiçoar a legislação da ADECE, fortalecendo as políticas de fomento ao desenvolvimento econômico do Estado. A celeridade na apreciação é necessária para garantir a efetividade das ações governamentais, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 197 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.02.2026

Data Leitura do Expediente: 05.02.2026

Data Deliberação: 05.02.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9.479/2026 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 03/2026 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/02/2026 18:13:36	Data da assinatura:	05/02/2026 18:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/02/2026

PARECER

Mensagem n.º 9.479, de 04 de fevereiro de 2026 – Poder Executivo

Proposição n.º 03/2026

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto de lei ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

A medida insere-se em uma política de valorização da categoria e, por conseguinte, de aprimoramento da qualidade dos serviços públicos educacionais, alinhando-se à busca pela eficiência e pela satisfação do interesse público.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A análise da constitucionalidade da proposição inicia-se pela verificação da competência para a iniciativa do processo legislativo. A matéria versada – regime remuneratório de servidores públicos – insere-se na competência privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 60, § 2º, alínea "b", da Constituição do Estado do Ceará.

Vejamos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Tal prerrogativa é reforçada pela competência geral do Governador para iniciar o processo legislativo (art. 60, II) e para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (art. 88, III e VI), todos da Carta Estadual.

Destarte, não há óbice formal para que o Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, deflagre o processo legislativo sobre a matéria em relevo.

DA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Ademais, no plano material, a propositura alinha-se ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e busca concretizar os objetivos da Lei Estadual nº 16.710/2018 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), que adota a gestão para resultados como premissa para a otimização dos serviços.

Ao investir na valorização dos profissionais do magistério, o Poder Executivo exerce sua prerrogativa de gestão administrativa com o fito de aprimorar a prestação de um serviço essencial e, em última análise, satisfazer o interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise não padece de vícios de natureza formal ou material. A iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e a matéria veiculada encontra amparo nos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, a proposição é juridicamente viável e apta a prosseguir com sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Proposição n° 00003/2026

Mensagem n.º 9.479/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.479/2026 - Reestrutura o Sistema Remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, e dá outras providências.

Regime de Urgência: Sim.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2025.



Larissa Gaspar
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00003/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM nº. 9.479/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00003/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.479/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A propositura em comento está em perfeita sintonia legal com o disposto no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, quando este faz a definição da organização político-administrativa do Brasil, que é composta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Todos esses entes federados são autônomos e possuem o poder de auto-legislação [1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Ainda, reestruturação constante no PL subanalise está em conformidade com o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que impõe a valorização dos profissionais da educação, com planos de carreira.

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho DE 2025), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de proposições que serão submetidas ao crivo do Poder Legislativo.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**,

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Nº. 00003/2026** que acompanha a **Mensagem Executiva Nº. 9.479/2026**, uma vez que entendemos que o projeto sob análise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS

DINIZ:41386078468

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Primeiro Secretário

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.02.09 10:39:48
-03'00

- [1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
- [2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
- [3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
- [4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
- [5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
- [6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
- [7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).
- [8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.
- [9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Proposição nº 00003/2026

Mensagem nº 9.479/2026

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.479/2026 - Reestrutura o Sistema Remuneratório dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, e dá outras providências

Regime de Urgência: Sim

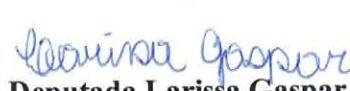
Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/02/2026 09:02:59	Data da assinatura:	19/02/2026 10:35:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/02/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATRO

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1.º de janeiro de 2026, no valor nominal de R\$ 5.229,66 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

§ 1.º O vencimento de que trata o *caput* deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

§ 2.º A PVR/Fundeb prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, devida aos professores de que trata o *caput* deste artigo, passa a ser devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a carga horária de 40 (quarenta) horas, com implantação em 1.º de janeiro de 2026.

Art. 4.º Parte da carga horária do professor dedicada a atividades extraclasse poderá ocorrer em local de livre escolha, observados o limite de 4 (quatro) horas bem como os termos e as condições estabelecidas em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6.º O *caput* do art. 39 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Profissional do Magistério que atua em estabelecimento de ensino da rede estadual fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo devido, em cada período, o respectivo adicional, observados a legislação aplicável bem como os termos e as condições fixados em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao início dos efeitos da alteração promovida no art. 39 da Lei n.º 10.884, de 1984, o período aquisitivo de 2026.



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1.º da Lei n.º , de de de 2026.

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DO GRUPO OCUPACIONAL – MAG**

Nível	VENCIMENTO BASE
C	5.229,66
D	5.491,14
E	5.765,70
F	6.053,99
G	6.356,69
H	6.674,52
I	7.008,25
J	7.358,66
K	7.726,59
L	8.112,92
M	8.518,57
N	8.944,50
O	9.391,73
P	9.861,32
Q	10.354,39
R	10.872,11
S	11.415,72
T	11.986,51
U	12.585,84
V	13.215,13



Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

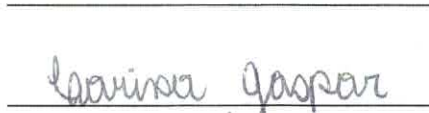
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de fevereiro de 2026.



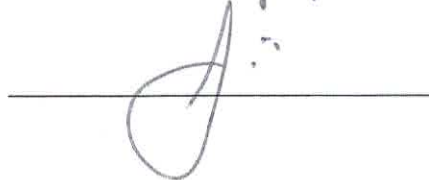
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



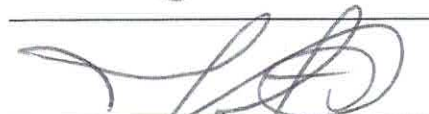
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



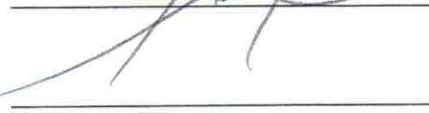
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6.º A concessão do apoio de que trata esta Lei depende da instauração de processo administrativo específico, devidamente instruído, motivado e formalizado.

§ 1.º O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

- I – requerimento formal dos familiares ou responsáveis legais;
- II – certidão ou documento oficial comprobatório do falecimento;
- III – documentação que comprove as circunstâncias do óbito;
- IV – comprovação da vulnerabilidade socioeconômica;
- V – manifestação técnica do órgão competente;
- VI – parecer jurídico conclusivo.

§ 2.º A decisão administrativa deverá ser motivada, indicando-se o atendimento dos requisitos legais, o caráter excepcional da concessão e o interesse público envolvido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, no que couber, podendo:

- I – designar o órgão responsável pela coordenação, instrução e execução do Programa;
- II – estabelecer critérios complementares de análise, priorização e limitação de despesas;
- III – definir fluxos administrativos, prazos e instâncias decisórias;
- IV – disciplinar as formas de execução orçamentária e financeira;
- V – prever mecanismos de controle, monitoramento e prestação de contas.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira.

Art. 9. A execução do Programa de que trata esta Lei não prejudica outras formas de atuação do Estado em matéria de direitos humanos, assistência emergencial ou cooperação humanitária.

Art. 10. Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos administrativos praticados pelo Estado do Ceará, anteriormente à vigência desta Lei, que tenham autorizado e promovido, em caráter excepcional e humanitário, o custeio de despesas relacionadas ao traslado, velório e sepultamento de pessoas naturais do Ceará falecidas fora do território nacional, desde que em conformidade com os princípios, as diretrizes e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.652, de 19 de fevereiro de 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O DISPOSTO EM ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio de seu órgão ou de sua entidade competente, autorizado a implementar os compromissos assumidos pelo Estado e pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará – Idace, objetivando a solução consensual dos litígios de que tratam os processos judiciais n.º 0800053-25.2014.4.05.8101, n.º 0000854-03.2016.4.05.8101 e n.º 0005095-16.1999.4.05.8101, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, com a consequente criação do Projeto de Assentamento Irrigado Jaguaribe – Apodi.

Parágrafo único. Dentre os compromissos assumidos, e sem prejuízo de outros estabelecidos, demandam autorização legal específica os seguintes:

I – dispensa o pagamento da tarifa pelo uso dos recursos hídricos devida à Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará – Cogerh de todos os irrigantes do Distrito de Irrigação Jaguaribe-Apodi – DIJA, sejam os atuais, associados à Federação das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA, sejam os futuros assentados da reforma agrária, benefício que vigorará por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, ou pelo período necessário à implementação de usina fotovoltaica ou da perfuração de poços profundos em proveito da irrigação do assentamento de reforma agrária a ser implantado na referida área, conforme consignado no instrumento de acordo, o que ocorrer primeiro;

II – pagamento, sob a forma de subsídio, de 25% (vinte e cinco por cento) do custo mensal da energia elétrica da Estação de Bombeamento Principal, no período compreendido entre agosto de 2025 e dezembro de 2026, como medida de apoio à sustentabilidade do sistema, estabelecendo-se que os valores a serem pagos à Federação dos Agricultores das Associações do Perímetro Irrigado Jaguaribe Apodi – FAPIJA serão reduzidos de forma proporcional à saída dos ocupantes irregulares e à progressiva adequação das instalações individuais dos assentados.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.653, de 19 de fevereiro de 2026.

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1.º de janeiro de 2026, no valor nominal de R\$ 5.229,66 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

§ 1.º O vencimento de que trata o caput deste artigo será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

§ 2.º A PVR/Fundeb prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, devida aos professores de que trata o caput deste artigo, passa a ser devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a carga horária de 40 (quarenta) horas, com implantação em 1.º de janeiro de 2026.

Art. 4.º Parte da carga horária do professor dedicada a atividades extraclasse poderá ocorrer em local de livre escolha, observados o limite de 4 (quatro) horas bem como os termos e as condições estabelecidas em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

Art. 6.º O caput do art. 39 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Profissional do Magistério que atua em estabelecimento de ensino da rede estadual fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo devido, em cada período, o respectivo adicional, observados a legislação aplicável bem como os termos e as condições fixados em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao início dos efeitos da alteração promovida no art. 39 da Lei n.º 10.884, de 1984, o período aquisitivo de 2026.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.653, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR
DO GRUPO OCUPACIONAL – MAG

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
C	5.229,66
D	5.491,14
E	5.765,70
F	6.053,99
G	6.356,69
H	6.674,52
I	7.008,25
J	7.358,66
K	7.726,59

NÍVEL	VENCIMENTO BASE
L	8.112,92
M	8.518,57
N	8.944,50
O	9.391,73
P	9.861,32
Q	10.354,39
R	10.872,11
S	11.415,72
T	11.986,51
U	12.585,84
V	13.215,13

*** **

DECRETO Nº37.150, de 13 de fevereiro de 2026.

DISPÕE SOBRE O SELO CADEIAS Nº17.610, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a importância de implementar as disposições do art. 10, da Lei Estadual nº. 17.610, de 6 de agosto de 2021, que instituiu o Selo Cadeias Produtivas, com a finalidade de promover o reconhecimento da contribuição de empresas privadas no processo de inclusão social de presos e egressos do sistema penitenciário, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão do Selo Cadeias Produtivas, previsto na Lei nº 17.610, de 6 de agosto de 2021, a ser conferido às empresas privadas, socialmente responsáveis, que reconhecidamente contribuem com o desenvolvimento de ações de inclusão social de presos e egressos do sistema penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – pessoa privada de liberdade: pessoa que cumpre pena em regime fechado, semiaberto ou que esteja presa provisoriamente em estabelecimento prisional;

II – egresso:

a) pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização;

b) pessoa liberada condicionalmente, durante o período de prova.

Art. 3º O Selo Cadeias Produtivas constitui marca específica, consistente em diploma ou placa, bem como em logotipo, que referenda a conformidade de uma empresa com as melhores práticas de inclusão social de presos e egressos do sistema penitenciário estadual.

§ 1º Será dada ampla divulgação, nos canais oficiais de comunicação, ao Selo e às empresas com ele agraciadas.

§ 2º O Selo poderá ser utilizado pelas empresas certificadas em seus materiais institucionais e campanhas publicitárias, como forma de reconhecimento público pelo compromisso social assumido, observado o prazo disposto no art. 6º, deste Decreto.

§ 3º Não haverá premiação em dinheiro para as empresas certificadas.

Art. 4º Serão agraciadas com o Selo Cadeias Produtivas as empresas que realizem ações sociais voltadas à inclusão social de presos e de egressos no sentido da:

I – implantação de oficina produtiva no interior das unidades prisionais com vistas à absorção da mão de obra carcerária por meio do trabalho;

II – contratação de pessoas egressas do sistema penitenciário, respeitadas as regras de segurança e saúde do trabalho, bem como os direitos trabalhistas;

III – estímulo ao desenvolvimento do empreendedorismo social e da economia solidária;

IV – capacitação, através de curso de qualificação profissional, de presos e egressos;

V – concessão de educação em diversas modalidades;

VI – promoção da arte, da cultura, do esporte e da inclusão digital no interior das unidades prisionais;

VII – promoção de palestras socioeducativas e motivacionais no interior das unidades prisionais ou fora delas, com foco em temas que destaquem o benefício de uma vida pacífica e digna a partir do respeito ao ser humano e ao trabalho.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I a VII, do caput, deste artigo, será apreciado pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – Coispe, da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP, à vista da disponibilização de lista de ações e de documentos pelas empresas interessadas como certificados, declarações, fotos, vídeos, materiais impressos ou materiais de divulgação, dentre outros.

Art. 5º A SAP caberá gerir os procedimentos correlatos e conceder anualmente o Selo Cadeias Produtivas, devendo:

I – elaborar e fazer publicar edital de chamamento público para inscrição das empresas interessadas em participar do processo seletivo para concessão do Selo, no qual serão definidos os critérios de avaliação, cronograma, documentos necessários e os procedimentos para inscrição e seleção, observado o disposto na Lei nº 17.610, de 2021, e neste Decreto;

II – organizar eventos de difusão do Selo Cadeias Produtivas, ações afirmativas ou projetos de capacitação profissional relacionados ao Selo, se necessário for;

III – criar identidade visual própria para o Selo Cadeias Produtivas, seguindo padrões da Casa Civil;

IV – realizar visitas técnicas e fiscalizações periódicas para verificação do cumprimento dos critérios;

V – emitir os certificados e organizar eventos de entrega pública do Selo;

VI – divulgar as empresas certificadas em canais oficiais do Estado.

Parágrafo único. Compete à Coispe receber e analisar as solicitações de adesão ao Selo, encaminhando as propostas que atendam aos requisitos legais para julgamento pela gestão da SAP, bem como proceder ao trâmite administrativo necessário à consecução do disposto neste Decreto.

Art. 6º O Selo Cadeias Produtivas será concedido pela SAP com validade de 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão.

§ 1º A renovação do Selo ficará condicionada à submissão de nova inscrição.

§ 2º Os documentos anteriormente apresentados para concessão de Selo anterior deverão ser atualizados e complementados, de acordo com o interesse do participante.

Art. 7º A empresa interessada em obter o Selo deverá enviar, por meio do endereço eletrônico protocolo@sap.ce.gov.br, ofício direcionado ao dirigente máximo da SAP contendo as justificativas para o reconhecimento e a comprovação das ações de inclusão social realizadas nos termos deste Decreto.

Art. 8º A relação das empresas reconhecidas com o Selo Cadeias Produtivas, com seus respectivos logotipos, será disponibilizada para consulta em espaço específico na página institucional da SAP, na rede mundial de computadores e em campanhas publicitárias específicas.

Art. 9º A concessão e o direito de uso do Selo Cadeias Produtivas poderão ser suspensos ou cassados, observado o devido processo legal, no caso de descumprimento parcial ou total das condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A suspensão ou a cassação do Selo será precedida de notificação da empresa, para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) úteis.

§ 2º A suspensão do Selo será comunicada à empresa por meio de documento oficial e publicada no Diário Oficial.

§ 3º Durante o período de validade previsto no art. 6º, deste Decreto, a empresa poderá ser inspecionada ou questionada sobre o cumprimento dos critérios.

§ 4º A autorização de uso do Selo Cadeias Produtivas não acarreta ao Estado qualquer responsabilidade, solidária ou não, subsidiária ou regressiva, em eventuais ações de indenização ajuizadas por terceiros em face da empresa.

Art. 10. Os casos omissos ou de natureza específica, para operacionalização do disposto neste Decreto, serão tratados pela SAP.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.151, de 13 de fevereiro de 2026.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAUTO LEITE PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADAUTO LEITE, NO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAUTO LEITE, código Censo escolar/Inep nº 23160098, localizada no Município de Mauriti/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30 de outubro de 1975, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 20, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL ADAUTO LEITE.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

